



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.539 - RJ (2011/0037054-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO R DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO. FATOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 05/STJ.

1. É necessário o revolvimento fático-probatório da demanda e a análise das cláusulas do contrato selado com os consumidores, para verificar a existência dos requisitos da tutela antecipada, se os valores definidos na decisão recorrida correspondem efetivamente aos gastos despendidos nos atendimentos e se os serviços cobrados encontram-se previstos pelos contratos. Inteligência da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inteligência da Súmula 05/STJ: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*". Precedentes: AgRg no REsp 1.121.889/RJ (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2009); AgRg no REsp 1.105.308/RJ (Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.04.2009); AgRg no REsp 1.028.745/RJ (Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.06.2008).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.539 - RJ (2011/0037054-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**
ADVOGADO : **DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
PROCURADOR : **FRANCISCO AUGUSTO R DE LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem manifesta sua convicção de maneira clara e satisfatória, apenas deixando de acolher a tese jurídica defendida pelo recorrente.

2. É necessário o revolvimento fático-probatório da demanda, para verificar a existência nos autos dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a correspondência dos atendimentos a serem ressarcidos com os contratos selados com os consumidores e se os valores definidos na decisão correspondem efetivamente aos gastos nos atendimentos, sendo caso de se aplicar a Súmula 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 1.015).

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que o recurso especial pode ser admitido com esteio na alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que houve negativa de prestação jurisdicional, no caso vertente, e que o ressarcimento ao SUS somente é devido quando o beneficiário se encontra em condições de atendimento, segundo as cláusulas dos respectivos contratos, e que a Tabela TUNEP seria parâmetro ilegal para determinar a reposição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.539 - RJ (2011/0037054-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO. FATOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 05/STJ.

1. É necessário o revolvimento fático-probatório da demanda e a análise das cláusulas do contrato selado com os consumidores, para verificar a existência dos requisitos da tutela antecipada, se os valores definidos na decisão recorrida correspondem efetivamente aos gastos despendidos nos atendimentos e se os serviços cobrados encontram-se previstos pelos contratos. Inteligência da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inteligência da Súmula 05/STJ: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*". Precedentes: AgRg no REsp 1.121.889/RJ (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2009); AgRg no REsp 1.105.308/RJ (Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.04.2009); AgRg no REsp 1.028.745/RJ (Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.06.2008).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

A recorrente alega que o recurso especial apresenta os requisitos para sua admissibilidade, diante da divergência jurisprudencial, apresentada com esteio no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Observa-se que a recorrente alegou a existência de dissídio judicial em torno da aplicabilidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual dispõe sobre o ressarcimento ao SUS, por serviços prestados na rede pública de saúde a conveniados de operadoras de planos particulares de saúde (e-STJ fl. 888).

Contudo, mostra-se inadmissível o apelo nobre, em relação à aludida divergência, uma vez que o Tribunal de origem analisou a legitimidade de tal ressarcimento, à luz de fundamento estritamente constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

A ora Agravante, Paraná Assistência Médica Ltda, sustentou não estar a decisão de fls. 758/759 sedimentada em jurisprudência de Tribunal Superior, sendo manifesta a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Não merecem acolhida estes argumentos. Pela simples leitura da decisão recorrida, constata-se o embasamento tanto na jurisprudência dominante no C. STF como nesta E. Corte, restando a questão pacificada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*“Embora se encontre a matéria, presentemente, sob a análise do C. STF (ADI nº 1931-8), verifico, contudo, que sobre a validade do ressarcimento ao SUS, pelo atendimento prestado aos possuidores de plano de saúde, como previsto no art. 32 da lei nº 9.656/98, o E. Plenário, desta Corte, recentemente, editou o verbete nº 51 de sua súmula de jurisprudência majoritária:
O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional” (v. fls. 758/759).*

Considero oportuna, para o correto deslinde da demanda, a análise de decisão antecipatória proferida na ADI mencionada, em trâmite no R. STF, *verbis* (e-STJ fl. 857).

Nesse aspecto, é vedado alterar a conclusão do Tribunal de origem, no ponto em que este enunciou sua interpretação sobre dispositivos constitucionais, por tal cognição não se enquadrar nas hipóteses vinculadas de ajuizamento do recurso especial e sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça avaliza tal inteligência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA DE MEDICAMENTOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” (Súmula do STF, Enunciado nº 282).

2. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal). Precedentes.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96 apenas reproduzem o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, o que torna, portanto, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional da matéria em discussão. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1241687/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05.03.2010);

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decidida a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não pode o STJ rever a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1212159/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.02.2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente constitucional, controvérsia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02.02.2010).

Por outro lado, conforme retratado na decisão agravada, inexistente negativa de prestação jurisdicional no caso vertente, uma vez que o juízo *a quo* explanou de maneira clara e fundamentada sua convicção acerca da legalidade do ressarcimento ao SUS, da admissibilidade da Tabela TUNEP como parâmetro de pagamento e da cobertura contratual dos atendimentos que foram realizados na rede pública de saúde, nos termos do que ficou assentado em sentença:

A ora Agravante, Paraná Assistência Médica Ltda, sustentou não estar a decisão de fls. 758/759 sedimentada em jurisprudência de Tribunal Superior, sendo manifesta a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

[...]

Parece-me clara, a vista da ementa, a inteligência acerca da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Neste sentido, estabeleceu sem margem de dúvida o próprio STF:

[...]

Quanto à legitimidade dos regulamentos da ANS, ou mesmo dos valores constantes da TUNEP, releva notar a devida delegação legal, prevista no próprio art. 32 da supracitada Lei:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ao regulamentar o procedimento administrativo, portanto, agiu a ANS nos limites definidos pela legislação, prevendo a possibilidade de ampla discussão do débito, por meio de recursos administrativos, sendo infundadas as alegações de ofensa à legalidade ou ao devido processo legal.

O mesmo ocorre com os valores constantes da tabela de ressarcimento, assentados nos limites da discricionariedade técnica da Agência Reguladora, com respeito às balizas legais. Cabe ressaltar que seus valores englobam todo o procedimento médico, não se referindo a cada serviço prestado isoladamente. Ademais, não há nos autos nenhum elemento comprovando ser a tabela abusiva.

No tocante às cobranças realizadas em planos de saúde firmados em data anterior à vigência da Lei 9.656/98, também não vislumbro quaisquer irregularidades. O dever de ressarcir não advém do contrato, mas da Lei, sendo irrelevante a data de seu estabelecimento.

Sobre a validade das Resoluções da Autarquia e o dever legal de pagamento mesmo em contratos anteriores à vigência da Lei em referência, já decidiu este C.Tribunal:

[...]

Alegou ainda a Agravante o não preenchimento de requisitos contratuais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguns dos procedimentos. A questão, no entanto, restou suficientemente analisada pela sentença de fls. 567/583, sendo desnecessário repisar os argumentos utilizados, os quais fazem parte desta decisão (v. fls. 582/583).

Ora, é patente a intenção infringente da recorrente, na medida em que logrou demonstrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisório atacado, mas antes tentou apontar argumentos e provas dos autos, os quais justificariam afastar o ressarcimento ao SUS.

Assim, manifestou-se a recorrente, nas razões do apelo nobre:

Eminentes Ministros, a toda evidência, o Tribunal "a quo" não se manifestou de forma suficiente no que pertine a questão da **nulidade do débito**, com relação aos aspectos contratuais, visto que apenas salientou que a questão restou suficiente analisada, sendo desnecessário repisar os argumentos utilizados pelo juízo de origem.

Cumpra aduzir que, diferentemente do constante do v. acórdão objurgado, as razões de ordem contratual que dão sustentação ao pedido de nulidade do suposto débito, com relação às AIH's [*Autorização de Instalação Hospitalar*] foram devidamente aduzidas na petição inicial e as provas que justificam e amparam o pedido foram colacionadas à inicial.

[...]

Destarte, inegavelmente, deve ser declarada a nulidade do v. acórdão por violação aos artigos 131, 165 e 458, II e III, do CPC, vez que a decisão que deixou de reconhecer a nulidade das cobranças alhures mencionadas não considerou as alegações dispostas na causa de pedir da petição inicial, bem assim as provas constantes dos autos, mormente as defesas administrativas apresentadas, não tendo sido fundamentada com os motivos que convenceram o Egrégio Tribunal nesse sentido (art. 131 do CPC, segunda parte), mesmo tendo sido reiteradas e ratificadas em sede de recurso de apelação.

[...]

"In casu", é evidente que todas as alegações e provas aduzidas e colacionadas pela Autora, não foram analisadas pela instância revisora, o que culmina pela imperiosa necessidade de declaração de nulidade do v. acórdão (e-STJ fl. 872).

Nesse aspecto, é cediço que não há negativa de prestação jurisdicional quando se pretende alterar diretamente o mérito do julgamento, já que o ordenamento pátrio destina fim específico aos embargos de declaração: a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, basta que o magistrado tenha solucionado de maneira integral a querela e rejeitado logicamente as teses contrárias, sendo desnecessário que se oponha a cada um dos argumentos expendidos pela recorrente.

É esta a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR INTERESSE SOCIAL. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA VEGETAL NATIVA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ ESTABELECIDO DENTRO DOS LIMITES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO EXTREMO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

.....
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 955.226/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 29.10.2009);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. APRECIACÃO DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O banco embargante sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, ao "não apreciar com o devido zelo o enquadramento das atividades tributadas da lista anexa", e que a análise quanto ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela instituição prescinde de reexame probatório.

3. No caso concreto, o colegiado foi claro ao decidir que o acórdão estadual não violou o art. 535 do CPC e que não é possível, ante o óbice da Súmula 7/STJ, analisar se as atividades realizadas pela instituição financeira estão, ou não, na lista anexa ao Decreto 406/68 para fins de incidência do ISS.

4. A insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 989.134/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16.12.2009).

De outro giro, em relação à pretensa ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada como parâmetro de referência para o ressarcimento ao SUS, convém repisar que para verificar se os serviços de atendimento à saúde, abrangidos no acórdão recorrido, constam dos contratos celebrados com os consumidores, ou se os valores definidos na decisão correspondem efetivamente aos gastos sofridos nos atendimentos, será necessário revolver o conjunto probatório para contrastar os elementos fáticos da demanda, vedado na presente instância recursal, segundo informa a Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse contexto, o próprio Tribunal de origem admite o que é defendido pela recorrente, já que não desconhece a dicção do art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/98, que prevê o ressarcimento dos serviços prestados pelo SUS, quando estes forem previstos nos contratos celebrados entre operadoras e consumidores.

Isto fica patente quando o juízo *a quo* alude à sentença, em que expressamente se consignou a ausência de provas quanto à falta de cobertura contratual para os atendimentos de saúde realizados (e-STJ fls. 863, 637-638).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, porque a alteração dos efeitos do decisório atacado, neste campo, igualmente demandaria a verificação de cada atendimento e seu cotejo com os contratos selados entre operadora e consumidores e a Tabela TUNEP é que a Súmula 5/STJ deve também ser aplicada, a qual preceitua: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*.

Nessa trilha, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE – RESSARCIMENTO AO SUS – TABELA TUNEP – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO-OCORRÊNCIA – JULGAMENTO CINTRA PETITA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF) – RESSARCIMENTO POR VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS – PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ) – INSCRIÇÃO NO CADIN – AJUIZAMENTO DE AÇÃO E GARANTIA IDÔNEA – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 83/STJ) – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. O STJ entende como satisfeita a exigência constitucional da fundamentação da decisão judicial (art. 93, IX, da CF/88), quando esta ocorre, ainda que de forma sucinta; assim, ausente a alegada ofensa aos arts. 131, 165 e 458, II e III, do CPC.

3. Arts. 128, 273, I, e 460 do CPC, não-prequestionados - Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A análise dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela demandaria revolvimento de fatos e provas, o que escapa da competência desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento previstos na Tabela TUNEP superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, e se a tabela foi elaborada de forma aleatória, contendo valores irreais de mercado, seria necessário o reexame dos aspectos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, a Corte de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, assim, o recurso especial não merece apreciação neste aspecto, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.

7. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

8. Tendo a agravante tão-somente repetido os fundamentos expostos no recurso especial, e evidenciando-se que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1121889/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2009);

RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO FULCRADO EM ALICERCE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

II - Ausente o prequestionamento acerca do conteúdo inserto nos arts. 128, 131, 165, 458 e 460 do CPC, como também no art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo que incidentes os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

III - Registre-se, ainda, que inviável a averiguação acerca do fato de os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletirem o valor de mercado, tendo em vista que implica em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.

IV - Inexistiu, igualmente, o indispensável prequestionamento para com a matéria inserta no art. 273 do CPC; além do que, mesmo se superado tal óbice, a jurisprudência deste STJ é uníssona no sentido de que inviável a via especial para a análise dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, a teor da Súmula nº 07 deste Tribunal. Precedentes: REsp nº 506.038/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04.08.2003; REsp nº 446.846/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 28.10.2002.

V - O posicionamento sufragado pelo acórdão recorrido se afina com o desta Corte Superior no sentido de que não basta o ajuizamento de ação judicial em que se discute o débito para fins de suspender a inscrição do nome do devedor no CADIN, havendo necessidade de oferecimento de garantia idônea e suficiente ou de que esteja suspensa a exigibilidade do crédito. Precedentes: REsp nº 968.343/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe de 11.04.2008; REsp nº 867.755/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29.11.2007; REsp nº 602.833/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2007.

VI - No mais, o acórdão recorrido solucionou a contenda sob o enfoque eminentemente constitucional, falecendo competência a este Superior Tribunal para a sua reforma, incumbindo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a análise da balda em sede de recurso extraordinário stricto sensu.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1105308/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.04.2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que não viola o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. O tema central da presente demanda está relacionado ao ressarcimento de valores ao SUS por planos privados de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos moldes do art. 32 da Lei 9.656/98. Entretanto, a simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

5. Ademais, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Desprovimento do agravo regimental (AgRg no REsp 1028745/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.06.2008).

Da mesma forma, averiguar se há nos autos provas inequívocas da verossimilhança da alegação apresentada, aptas a legitimar a concessão de tutela antecipada, é cognição que foge ao escopo constitucional do recurso especial, diante da impossibilidade de análise do arcabouço fático-probatório do processo, segundo informa a Súmula 07/STJ, supracitada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0037054-0

**AgRg no
AREsp 2.539 / RJ**

Número Origem: 200251010180534

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO R DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO R DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.